

possíveis fraudes ou falsificações, tendo em vista que as obras devem ser registradas no conselho competente.

Depreende-se dos autos, como bem explanado pelo Pregoeiro, que no caso em análise, a empresa recorrida apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, ambos emitidos pelo CREA-ES, entidade responsável pela fiscalização de obras e que também emite as ARTs.

Ora, se o fito da Administração Pública é contratar empresas que estão em dia com o CREA-ES, sendo a certidão de atividade emitida pelo próprio órgão competente pela fiscalização, tem-se que a informação repassada está satisfeita. Em um processo licitatório, o fato apontado, por si só, não é motivo para invalidar um certame, especialmente se o formalismo moderado for aplicado. O princípio do formalismo moderado, como já bem explanado nos autos, visa garantir que a administração pública não seja excessivamente rígida na exigência de formalidades, desde que a essência do ato administrativo seja preservada e o **interesse público não seja prejudicado**.

Acerca do tema, segue entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019). Grifo nosso.

A Lei de Licitações, em seu art. 12, inciso III, estabelece que “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”, o que reforça a importância do formalismo moderado nas licitações.

Sendo assim, tem-se superada as razões concludentes pela recorrente acerca do tema supramencionado.

Considerando os documentos acostados pelo Pregoeiro em sua decisão, bem como pelo exposto nessa decisão, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrida.

Urge, ainda, destacar, que o processo licitatório foi regido com estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, do julgamento objetivo e, **SOBRETUDO**, pelos princípios da **Transparência**, da **vinculação ao edital e razoabilidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ademais, tem-se que, por ocasião da análise do mérito, tanto o Pregoeiro, quanto a Procuradoria Geral deste município, foram eficientes em

evidenciar os motivos norteadores que culminaram pela improcedência das razões apresentadas pela ora recorrente.

CONCLUSÃO:

Isto posto, sem nada mais a evocar, acolho a manifestação da Douta Procuradoria Geral deste município e **DECIDO** pela manutenção da decisão do Pregoeiro em sede recursal, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, pelas razões expostas na decisão em esboço.

Santa Leopoldina/ES, 25 de Setembro de 2025.

FERNANDO CASTRO ROCHA

Prefeito Municipal

Protocolo 1641556

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO: 2449/2025

ASSUNTO: DECISÃO FINAL QUANTO AO JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA **RECORRIDAS:** MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, SL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e REGINALDO PÉREIRA LORENCINI ME.

Trata-se de **JULGAMENTO DE RECURSO**, impetrado pela empresa recorrente, bem como **JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas **MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, SL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e REGINALDO PÉREIRA LORENCINI ME**, impugnando o recurso interposto pela Recorrente, contra decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, nas Sessões Públicas Eletrônicas que antecederam às fases de intenção de recurso, onde decidiu pela habilitação e aceitação da proposta das empresas Recorridas no referido certame.

A empresa MP Comércio e Serviços Ltda interpôs recurso alegando que as recorridas teriam apresentado proposta após a fase de lances, com valor inferior ao orçado pela administração, em desacordo com o previsto nos itens 8.4 e 8.5 do edital (evento 17.3).

Em suas contrarrazões, ambas as empresas recorridas alegaram, bem como evidenciaram, que a redução do valor se deu em virtude do modelo de licitação optado pela administração, a saber, por lote.

Alegando, ainda, que a exequibilidade de suas propostas estão amparadas pelo fato de possuírem estrutura e frota próprias, bem como equipamentos de sonorização e iluminação de palco, o que permite oferecer uma melhor relação custo benefício.

Oportunamente, alegaram, ainda, a possibilidade de que a empresa que está recusando tenha agido de má-fé com o intuito de tumultuar o certame, e, que, a mesma não possui o CNAE para esse tipo de prestação de serviços, de modo que, ao proceder à busca na Receita Federal do Brasil para verificar a informação, a equipe de Contratação encontrou vários CNAEs registrados para a recorrente, não sendo constatadas então, atividades compatíveis com o objeto da presente licitação em uma clara



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003000380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

afronta ao edital em seus itens constante nos autos.

Ao julgar as razões do recurso administrativo e as contrarrazões recursais, o Pregoeiro julgou **improcedente** o recurso administrativo apresentado pela empresa MP COMERCIO E SERVIÇO LTDA, pelas razões expostas na decisão constante no evento 17.9, requerendo, ainda, a instauração de processo administrativo para verificação de possível má-fé por parte da empresa recorrente, pela Comissão Processante desta Municipalidade.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Município, esta opinou pela **inexequibilidade das propostas apresentadas** pelas empresas Mundial Locações e Equipamentos Ltda e SL Produções e Eventos Ltda, tendo sido recomendado a abertura diligência para aferição de exequibilidade das empresas supracitadas, em atenção ao disposto no §2º, art. 59 da Lei n. 14.133/21.

Realizadas as diligências para aferição de exequibilidade, foram acostadas aos autos as manifestações dos eventos 23.2 e 23.3, bem como parecer do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, **concluindo pela declaração de exequibilidade das propostas de ambas as licitantes** (evento 24.2).

Isto posto, vejamos:

É sabido que a comprovação de exequibilidade pode ser feita através de: pesquisas de preços de mercado, contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares, com a mesma qualidade, avaliações de indicadores econômico-financeiros, etc.

Em que pese as alegações pela recorrente quanto ao valor orçado e os valores apresentados pelas empresas recorridas, é admitida a desclassificação de proposta que **"apresente preços manifestamente inexequíveis"**, sendo necessário que **se analise a efetiva viabilidade da proposta**, principalmente quando houver indícios de inexequibilidade.

Seguindo a premissa supra, foi solicitado às empresas esclarecimentos técnicos e/ou apresentação de planilhas de composição de custos que demonstrassem a viabilidade do cumprimento das obrigações assumidas pelo valor ofertado.

Em resposta, tanto a empresa **Mundial Locações e Equipamentos Ltda** quanto a empresa **SL Produções e Eventos Ltda** apresentaram a documentação solicitada, incluindo justificativas técnicas, demonstrando que:

- Os custos diretos e indiretos foram adequadamente considerados;
- A margem de lucro está dentro de parâmetros aceitáveis;
- Possuem estrutura operacional e logística já estabelecida, o que reduz significativamente seus custos operacionais;
- Não haverá comprometimento no cumprimento dos prazos contratuais.

Após análise técnica da documentação apresentada, o Secretário da Pasta considerou **satisfatória a demonstração de exequibilidade**, concluindo que **os preços ofertados são viáveis**, mesmo estando abaixo do valor estimado inicialmente pela Administração.

Dessa forma, sem nada mais a evocar, **não há elementos que indiquem inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas recorridas**. Estando as propostas em conformidade com as exigências do edital, sendo **tecnicamente**

exequível e juridicamente válida.

DECIDO, com base nas informações constantes dos autos, **pela manutenção da decisão do Pregoeiro em sede recursal**, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa MP COMERCIO E SERVIÇO LTDA e determinou a instauração de processo administrativo para verificação de possível má-fé pela empresa recorrente pela Comissão Processante desta Municipalidade.

Decido, ainda:

1. **Reconhecer a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Mundial Locações e Equipamentos Ltda, SL Produções e Eventos Ltda e Reginaldo Pereira Lorencini ME;**

2. **Manter as empresas habilitadas no certame**, com a consequente continuidade das fases subsequentes do procedimento licitatório.

Santa Leopoldina/ES, 26 de Setembro de 2025.

FERNANDO CASTRO ROCHA
Prefeito Municipal

Protocolo 1641563

Termos

TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES, CNPJ 27.165.521/001-55, neste ato representado pelo seu Prefeito, Fernando Castro Rocha, CPF nº 841. XXX.XXX-44, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio, resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.